

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2004

Obriga a impressão de mensagens educativas sobre normas de trânsito em embalagens de fósforos.

Autor: Deputado Leônidas Cristino

Relator: Deputado Lupércio Ramos

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise pretende obrigar os fabricantes de fósforos a imprimir mensagens educativas sobre o trânsito nas embalagens dos produtos que produzem. Segundo a justificação apresentada pelo Autor, tal medida contribuiria para diminuir a quantidade de acidentes.

O projeto prevê um prazo de 180 dias, contados da promulgação da Lei, para que os fabricantes se adaptem aos seus dispositivos.

A ser examinada por este Colegiado e pelas Comissões de Viação e Transportes e de Justiça e de Cidadania, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



D433997D31

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, por determinação regimental, o exame da matéria sob o enfoque econômico. Sob tal prisma, não vemos óbices à sua aprovação, visto que, do lado dos custos, a providência não trará ônus significativo aos produtores de fósforos, enquanto que, do lado dos benefícios, embora os achemos limitados, sempre contribuirão de alguma forma para a redução dos acidentes de trânsito.

Observamos, tão somente, que as mensagens educativas devem ser disciplinadas e distribuídas pelos órgãos controladores da educação no trânsito, sem o que os fabricantes não saberão o que transmitir. Em função disto, apresentamos emenda sugerindo uma nova redação para o art. 2º, contemplando tal providência.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.530, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS
Relator





D433997D31

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.530, DE 2004

Obriga a impressão de mensagens
educativas sobre normas de trânsito em
embalagens de fósforos.

Autor: Deputado Leônidas Cristino

Relator: Deputado Lupércio Ramos

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os fabricantes de fósforos se adaptem às suas disposições.

Parágrafo único. Cabe ao órgão coordenador das campanhas educativas de trânsito fornecer, periodicamente, aos fabricantes aludidos no caput deste artigo, o teor e o grafismo das mensagens a serem impressas nas embalagens de fósforos.”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**
Relator

